



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004712/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.398 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente LISIANE FRAGA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 123.

O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 213 e ss).

Pois bem. Através do Auto de Infração foi apurado imposto a restituir de R\$ 8.788,60 relativos ao exercício de 2002, em decorrência de glosa de deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual de: despesas médicas. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto.

Em sua impugnação, fls. 58/73, a contribuinte transcreve diversos todos os dispositivos legais que embasaram a presente autuação, os quais, no seu entendimento, não foram por infringidos. Alega, ainda, que não teria recebido qualquer notificação nos termos dos art. 838 e 992 e que os recibos apresentados pelas odontólogas se constituem em documentos hábeis para comprovar a realização dos serviços.

Ressalta, também, que as profissionais não negaram o recebimento dos valores pagos, não podendo ser a contribuinte responsabilizada pela não apresentação dos documentos a elas solicitados.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 10-20.335 (fls. 213 e ss), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES - DESPESAS-MÉDICAS

Todas as deduções estão, sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e fidedelíssima, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 229 e ss), apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

1. Na análise realizada conforme art.15, descreveram que não juntei outros documentos. Se estes não foram solicitados, como poderia fornecer. Na intimação recebida, entreguei todos os documentos e em nenhum momento foi me passado por escrito que tais documentos não eram suficientes. Neste momento é que foi escrito que tais documentos não eram suficientes e fui intimada (Intimação no 054/09). Discordo que não atendi o dispositivo legal. Para não atender é necessário primeiro solicitar a documentação específica por escrito.
2. Conforme determina a lei: A legislação do Imposto de renda de pessoas físicas permite ao contribuinte fazer várias deduções e abatimentos da base de cálculo do imposto, informadas na declaração anual de ajuste, tais como despesas médicas e com instrução.
3. Se o contribuinte deve informar toda a matéria de fato na declaração, não há outra forma possível de indicar seu direito às deduções. Se não fosse na declaração onde indicaria as deduções, de que outro modo seria?
4. É na declaração que vão as informações da deduções, no formato estabelecido em lei.
5. A inclusão de deduções previstas na lei não pode ser encarada como faculdade, mas como direito legalmente concedido.
6. A legislação do imposto de renda é extremamente cautelosa ao se referir a despesas dedutíveis. Diz que o contribuinte poderá deduzir, em sua declaração, dos rendimentos tributáveis, despesas realizadas com dentista parecendo ser a declaração o único instrumento próprio para fazê-lo. Mas, por mais cautelosa que seja a legislação, as regras a ela aplicáveis, advindas da Constituição Federal e do

CTN, não permitem que se entenda serem disposições apenas opções ou faculdades do contribuinte.

7. Se a dedução de determinada despesa dos rendimentos tributáveis é permitida pela legislação, é porque está-se excluindo parte do crédito tributário, ou então está-se apenas formando a base de cálculo do imposto.
8. As deduções são direito do contribuinte, já que previstas na lei, e se comprovadas, têm de ser concedidas. Não é possível admitir-se que as deduções são meras faculdades, colocadas pela lei à disposição e conveniência do contribuinte. Além do mais, seria ilógico supor-se que o contribuinte poderia optar por não utilizá-las e, conseqüentemente, por pagar mais imposto, diante de um Sistema Constitucional Tributário que traz tantas limitações ao poder de tributar.
9. Ainda assim, pode-se utilizar a disposição do art.111 do CTN, que determina a interpretação literal que devem ter as disposições sobre exclusão do crédito tributário, pois, literalmente, diz a legislação que o contribuinte pode deduzir em sua declaração as despesas. A respeito do art.111 do CTN, diz Paulo de Barros Carvalho:
10. "O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como método interpretativo de direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas Faculdades, a um esforço estéril, sem expressão e sentido prático de existência". (Curso de Direito Tributário, 7ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo, Pág. 81).
11. No mínimo a interpretação deve ser lógica. Por isso mesmo é que seria incorreta a conclusão de que, se não pleiteadas na declaração, as deduções não mais poderiam ser concedidas ao contribuinte. Como já se argumentou, a expressão "poderá" deduzir em sua declaração, utilizado no texto da lei, é resultado da forma da administração e controle de imposto.
12. Por outro lado, o significado do verbo "poder" na expressão não pode ser tomado como tão-somente de permissão. Tem significado de real possibilidade, já que a lei prevê a dedução. Quanto a lei que o contribuinte "pode", significa que nada poderá obstar sua pretensão.
13. De acordo com o que foi até aqui exposto as deduções são direito do contribuinte e, por conseguinte, devem prevalecer.
14. Conforme descreveram: os diversos argumentos apresentados pela defesa, esclareça-se que se constituem em meras alegações sem prova e não tem o condão de ilidir a presente autuação.
15. A lei estabelece que podemos deduzir e recibos são documentos de comprovação. Se fiz a declaração conforme a lei e apresentei a documentação solicitado por escrito, como posso se enquadrar sem provas, estes documentos não são válidos, não entendo desta forma.
16. Conforme estabelece o Código Civil no artigo 206 dos prazos de prescrição, parágrafo 5, prescreve em cinco anos a guarda da documentação.
17. Mediante a lei em vigência, solicito a impugnação desta decisão.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Prejudicial de Mérito.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 105, a acusação fiscal diz respeito à dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 41.737,60, tendo a contribuinte apresentado os recibos.

Relata a fiscalização que intimou as odontólogas Debora Tonelotto Isa e Carolina Furtado Flores, cujos recibos foram de valores expressivos (respectivamente R\$ 13.260,00 e R\$ 12.850), para confirmar os serviços prestados, indicando datas e valores recebidos. Contudo, os comprovantes solicitados não foram apresentados. Debora afirmou que somente esporadicamente atendeu a algum paciente particular e não teria acesso aos prontuários, e Carolina afirmou não possuir os documentos para a comprovação da prestação do serviço.

A fiscalização ainda pontuou que para ambas as profissionais, o valor dos recibos corresponderia a quase totalidade dos rendimentos tributáveis informados nas declarações de ajuste e que, considerando os valores envolvidos, os serviços deveriam ter sido longos e provavelmente seriam lembrados.

Dessa forma, por falta de comprovação idônea dos serviços prestados, foram glosados os valores correspondentes às profissionais citadas, considerando dedutíveis as demais despesas comprovadas, no valor total de R\$ 15.627,60.

A DRJ considerou o lançamento procedente, sob o fundamento de que a reclamante não juntou documentos outros e nem as odontólogas apresentaram os documentos subsidiários (prontuários do paciente, fichas de atendimento ou outros documentos passíveis de serem encaminhados) que comprovassem de forma inequívoca a prestação dos serviços e do efetivo pagamento a eles relativos.

Afirmou, ainda, que os recibos (fls. 21/22) por si sós, não são hábeis para comprovar os valores declarados a títulos de despesas médicas, especialmente quando existem indícios veementes que atestem a não-realização dos serviços neles especificados.

A recorrente insiste na tese apresentada em sua impugnação, alegando, em síntese: (i) que não foi intimada para fornecer outros documentos, sendo que em resposta à intimação recebida, entregou todos os documentos e em nenhum momento foi passado por escrito quer tais documentos não seriam suficientes; (ii) a inclusão de deduções previstas na lei não pode ser encarada como faculdade, mas como direito legalmente concedido; (iii) as deduções são direito do contribuinte, já que previstas em lei, e se comprovadas, têm de ser concedidas; (iv) a lei estabelece que podemos deduzir e recibos são documentos de comprovação; (v) conforme

estabelece o código civil no artigo 206 dos prazos de prescrição, parágrafo 5, prescreve em cinco anos a guarda da documentação.

Pois bem. A começar, é preciso esclarecer que não há acusação de dolo (sonegação) na hipótese dos autos e, conforme consta na Declaração de fl. 17, percebo que há a existência de Imposto de Renda Retido na Fonte, de modo que, torna-se imperioso aplicar a Súmula CARF nº 123, *in verbis*:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2201-003.764, de 06/07/2017; 2401-004.499, de 20/09/2016; 2401-004.621, de 14/03/2017; 2401-004.695, de 03/04/2017; 9202-004.534, de 26/10/2016.

Dessa forma, o fato gerador do IRPF, ano-calendário 2001, ocorreu em 31/12/2001, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2006 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Assim, tendo em vista que a contribuinte autuada teve ciência do lançamento tributário apenas em 30/04/2007, conforme AR de fl. 115, não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento já havia decaído.

Decerto, o lançamento considera-se realizado e só se perfectibiliza com a intimação do sujeito passivo acerca do ato de lançamento, sendo indiferente eventuais intimações anteriores em sede de procedimento de apuração de regularidade fiscal, tais como as intimações para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, por serem atos meramente preparatórios.

Assim, compreendo que merece reforma a decisão proferida pela DRJ, pois há que se reconhecer que o crédito tributário em questão foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, tornando-se desnecessária a apreciação de qualquer questão de mérito, inclusive nesta instância recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista a ocorrência do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite